

O Dr. Paulino Chastinet tinha 46 annos de idade; doutorou-se em nossa Faculdade de Medicina em 1868, tendo nos annos anteriores prestado relevantes serviços nos hospitaes de sangue, na campanha do Paraguay, para onde seguira em 1866, ainda no 5º anno medico, com aquella generosa e patriotica pleiade de professores e alumnos com que a briosa Faculdade da Bahia concorreo em auxilio dos nossos compatriotas que se batiam em defeza da honra nacional.

No ultimo quatriennio exerceo o cargo de vereador da Camara Municipal. Era inspector litterario do 1º districto da capital, medico de diversas associações, adjunto do Hospital da Caridade, thezoureiro da Sociedade Medico-Pharmaceutica de Beneficencia Mutua, e gerente d'esta *Gazeta*, que desde 1876 contava-o entre os seus mais dedicados auxiliares.

A' sua familia e à classe medica apresentamos os nossos sinceros pesames.

A FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA E O MINISTRO DO IMPERIO =

Censurado no Senado e na Camara dos Deputados pelo procedimento insolito que teve com a congregação da Faculdade de Medicina da Bahia, invadindo suas attribuições e ao mesmo tempo irrogando-lhe descommunal injuria, o Sr. Ministro do Imperio procurou defender-se, sustentando a doutrina absurda—que ao Governo compete a apreciação, em ultima instancia, do valor scientifico das provas que em virtude da lei lhe são remettidas.

A inanidade d'esta asserção foi posta em evidencia pelo proprio Ministro, que ora attribuia á secretaria, ora a pro-

fissionaes de sua confiança o parecer que julgou insufficientes as provas do candidato approvedo pela congregação, provas que S. Exa., em seu alto criterio, disse ter tambem apreciádo, e conformando-se com aquelle parecer, entendeu dever *fazer uso da faculdade de que o Governo estava de posse nunca contestada de mandar proceder a novo concurso.*

Provocado, porém, por um distincto deputado d'esta provincia, o Sr. Dr. Araujo Góes, a apresentar um caso identico de annullação de concurso por *insufficiencia de provas* o Sr. Barão de Mamoré não poudé fazel-o, e sophismou citando avisos que se referem somente á falta de formalidades legaes.

Se pelo facto de exigir a lei que as provas escriptas sejam remettidas ao Governo entende o Sr. Ministro que é legalmente competente para entrar na apreciação do valor scientifico de taes documentos, poderá por analogia, reprovar os doutorandos approvedos em theses pelas Faculdades, visto que a lei exige tambem que sejam remettidos ao Governo alguns exemplares d'estes trabalhos.

O acto arbitrario e violento do Sr. Ministro do Imperio não tem justificação perante o simples bom senso; não se pode admittir que o juizo de um corpo docente em materia scientifica e technica seja submettido á decisão camararia e irresponsavel de uma secretaria ou de qualquer profissional. Emittido particularmente esse juizo não pode ter a competencia scientifica nem legal do julgamento de uma congregação, no exercicio pleno de suas funcções; nem na lei organica das Faculdades acha attenuante esta pratica abusiva iniciada pelo Sr. Barão de Mamoré contra a disposição expressa dos estatutos que baixaram com o decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, que dão exclusivamente aos corpos docentes a competencia para julgarem do merito e das habilitações scientificas dos candidatos, e determinam muito

precisamente os casos em que o Governo pode annullar concursos, e o modo pelo qual deve fazel-o limitando esta faculdade á hypothese de terem sido preteridas formalidades essenciaes, e subordinando-a ainda á audiencia prévia da secção respectiva do Conselho d'Estado.

O art. 203 dos Estatutos das Faculdades de Medicina diz o seguinte:

«Art. 203. Para o preenchimento da vaga, o Governo escolherá um dos propostos, attendendo não só á sua aptidão para o magisterio, como tambem ao seu procedimento moral e civil. Se se verificar que na votação houve irregularidade, será a proposta devolvida á congregação, afim de que observe as respectivas disposições. Se porém o Governo entender, ouvida a secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, que o *concurso deve ser annullado por se terem n'elle preterido formalidades essenciaes*, assim o fará declarar *por decreto contendo os motivos d'essa decisão*, e mandará proceder a novo concurso.

Um distincto deputado d'esta provincia, o Dr. Innocencio Marques de Araujo Góes, em tres notaveis discursos verberou em linguagem vehemente e incisiva o acto arbitrario do Sr. Ministro do Imperio e defendeu os interesses da Faculdade da Bahia que tem sido não só menosprezados, mas até propositalmente lesados pelo Sr. Barão de Mamoré, que durante dous annos a tem privado de recursos votados na lei do orçamento para a organização do ensino pratico, de que ella evidentemente carece.

Transcrevemos em seguida a parte do discurso que a 7 de Julho proferio o illustre deputado, relativa á annullação do concurso que originou o conflicto entre o Governo e a congregação da Faculdade. Com a verdadeira doutrina sobre a materia da questão se acha ahí a condemnação formal ao arbitrio inqualificavel do ministro.

«O Sr. Araujo Góes. — Passo agora a insistir nas considerações que anteriormente fiz a respeito da annullação do concurso de preparador de physiologia da Faculdade de Medicina da Bahia.

«Eu disse aqui que ao nobre Ministro do Imperio não compete annullar concursos por insufficiencia de provas exhibidas pelos candidatos; S. Ex. unicamente com o fim de manter para o Governo o arbitrio de que se acha de posse, apesar de expressa e terminante disposição dos Estatutos, veio fazer praça do abuso, convertido em direito para o Governo como supremo fiscal da instrucção superior do paiz, de tomar conhecimento das provas scientificas dos candidatos, julgar as deficientes e annullar por este motivo o concurso.

«Eu, portanto, tenho o dever de mostrar até á evidencia que o nobre Ministro se acha em erro, não só porque S. Ex. não é capaz de mostrar uma disposição que autorise semelhante faculdade, como porque ha artigo expresso dos Estatutos que marca os casos em que podem ser annullados os concursos, disposição que o nobre Ministro, quando fallou, não se dignou indicar por conveniencia de sua argumentação.

«Refiro-me ao art. 203 dos Estatutos de 1884.

«Diz este artigo: «Para o preenchimento das vagas, o Governo escolherá um dos propostos, attendendo não só á sua aptidão para o magisterio, como tambem ao seu procedimento moral e civil.

«Se se verificar que na votação houve irregularidade, será a proposta devolvida á congregação, afim de que se observem as respectivas disposições. Se, porém, o Governo entender, ouvida a secção dos negocios do Imperio do Conselho de Estado, que o concurso *deve ser annullado por se ter n'elle preterido formalidades essenciaes*, assim o fará declarar por decreto, contendo os motivos d'essa decisão, mandando proceder a novo concurso.»

«Eis o unico caso em que o Governo pôde annullar o concurso; e assim mesmo, com as cautelas exigidas por este artigo, ouvindo previamente o Conselho de Estado e dando o Governo sua decisão por decreto.

«Não ha, por consequente, outro motivo pelo qual possa ser annullado um concurso, a respeito do qual não houve recurso de qualidade alguma, nem allegação de falta de formalidades essenciaes.

«Esta disposição do art. 203 refere-se ao concurso de

lentes, mas por outros artigos (273 e 279) é ella applicavel aos concursos dos adjuntos e preparadores.

«Portanto, no concurso ao logar de preparador, devem ser observadas as disposições referentes ao concurso para o logar de lente.

«Se esta disposição do art. 203 regula o caso da annullação do concurso para lentes, é evidente que tambem se applica ao caso de annullação dos concursos para preparadores.

«Portanto, o nobre Ministro do Imperio não podia annullar esse concurso, sinão depois de verificar que foram preteridas algumas formalidades essenciaes e depois de ouvida a secção dos negocios do Imperio do Conselho de Estado.

«Creio que este argumento é indestructivel.

«O nobre Ministro do Imperio não pôde escurecer a doutrina do art. 203, que aliás S. Ex. nunca citou na sua argumentação.

«Sr. presidente, não só, em principio, o nobre Ministro do Imperio commetteu um acto arbitrario annullando esse concurso, como, nas circumstancias que se deram, S. Ex. violou outros artigos dos estatutos.

«Foi assim que, no seu aviso dirigido ao director da Faculdade de Medicina da Bahia, S. Ex. mandou eliminar da votação dous lentes, um por ser filho do director, outro por ser irmão de outro lente.

«Mas, para que S. Ex. podesse dar semelhante ordem, era preciso que se tratasse ou de meza de exame ou de questão pessoal, como está expresso no art. 550 dos Estatutos. Ordenando a eliminação d'esses dous votos, S. Ex. reconheceu que a questão era de interesse pessoal, mas, por outro lado, mandando proceder à votação nominal, em vez de escrutinio secreto, S. Ex. reconheceu que não era de interesse pessoal. V. Ex. sabe que o escrutinio secreto só tem logar na votação de questões de interesse pessoal.

«Ora, desde que o nobre Ministro mandou que a votação do concurso se fizesse, não por escrutinio secreto, mas por votação nominal, reconheceu que não era questão de interesse pessoal, logo não podia eliminar os dous lentes, e vice-versa: se mandou eliminar, é porque reconheceu que era de interesse pessoal, logo não podia ordenar que a votação fosse nominal.

«Em toda a marcha d'esse negocio, o nobre Ministro do Imperio não consultou as disposições dos Estatutos, e ainda em cima ameaçou a congregação com suspensão, pretendendo

assim intimidar aquella illustre corporação. Os dez lentes que continuaram a votar do mesmo modo, deixando de formar maioria pela deducção dos dous votos, desobedeceram á ordem do Governo ; logo estão incursos em alguma penalidade, e o nobre Ministro devia mandar responsabilisal-os, mas não o fez, nem o fará, porque sabe que o poder judicial não podia pronunciar e menos condemnar os illustres membros da congregação ; porque estes estavam em seu pleno direito, desobedecendo a uma ordem illegal, e maior seria o triumpho, se o poder judicial reconhecesse, por uma sentença, que o nobre Ministro tinha exorbitado de suas attribuições, annullando um concurso, para o que S. Ex. não tinha competencia.

«Não é a primeira vez que a congregação da Faculdade de Medicina deixa de obedecer a uma ordem illegal.

«Em 1877, o Ministro do Imperio expediu uma ordem á congregação da Faculdade de Medicina da Bahia, para admittir a exame de sufficiencia um Dr. Brown, que aqui se apresentara com um diploma de doutor em medicina, expedido pela celebre Universidade de Philadelphia...

«O Sr. Pedro Luiz: — E' uma universidade que vende titulos, e só existe nos diplomas que vende.

«O Sr. Araujo Góes: — A congregação da Faculdade de Medicina, zelosa de sua dignidade, entendeu representar ao Ministro, mas este determinou que o pretendente fosse admittido a exame de sufficiencia. A congregação então, no seu direito de examinar os titulos que o pretendente devia exhibir para poder prestar exame de sufficiencia, declarou não a' mittir-los, e deu d'isso parte ao Governo.

«Interpellado o Ministro do Imperio no Senado pelo finado Conselheiro Zacharias de Góes e Vasconcellos, S. Ex., em palavras que muito o abonam, reconheceu o direito que tinha a congregação de assim proceder, e longe de atemorisal-a ou ameaçal-a com processo, guardou conveniente silencio, que quebrou porque foi interpellado no Senado pelo Sr. Conselheiro Zacharias a respeito d'este incidente.

«Vejam as palavras do Sr. Conselheiro Costa Pinto ; vejamos como ellas, por sua moderação, contrastam com o tom bellicoso do Sr. Ministro do Imperio.

«Disse o Sr. Costa Pinto. (*Lê*).

«Eis aqui, Sr. presidente, como procedeu o nobre Ministro do Imperio do gabinete de 25 de Junho de 1875. Agora a scena muda completamente: o nobre Ministro não reconhece

na congregação autoridade para julgar das provas scientificas de um candidato; ao contrario, constitue-se tribunal de recurso das decisões da commissão julgadora, homologadas pela congregação da Faculdade, e não só annulla o concurso de preparador de physiologia, como posteriormente, em Outubro, annulla o de preparador de pathologia!

«E note-se que allegando como um dos fundamentos, quanto ao primeiro, o facto de ter somente comparecido um concorrente e este haver apresentado provas insufficientes, não podia dar a mesma razão quanto ao segundo, porque n'este appareceram dous ou tres candidatos.

«Sr. presidente, disse ainda o nobre Ministro que a congregação havia reconhecido o inconveniente do julgamento feito pela commissão julgadora e que o director lhe havia escripto, dizendo que a congregação estava convencida de que, se tivesse o direito de reformar o julgamento da commissão, certamente não se dariam casos de serem apresentados ao Governo candidatos mal preparados, incapazes de satisfazer seus deveres e que podiam até em conjuncturas especiaes ter sido approvados por tres membros da commissão.

«Eu estou informado de que o director não podia ter dito semelhante cousa ao nobre Ministro: primeiro, porque tres lentes raramente podem constituir maioria em commissão de nove membros; em segundo lugar, porque a congregação não cogitou d'isso. A congregação da Faculdade de Medicina sempre entendeu que devia, em attenção à confiança depositada nos lentes por ella nomeados para constituirem a commissão julgadora, limitar-se a homologar o julgamento da mesma commissão. E esta é a sua missão em face do art. 277 dos estatutos, que manda a congregação justificar o seu procedimento, quando alterar a ordem da classificação. V. Ex. vai ouvir. (*Lê*):

«Já vê, portanto, que a missão da congregação neste caso não pôde passar da alteração da classificação; e, neste caso mesmo, a congregação deve justificar a inversão que fizer.

«Mas o nobre Ministro não esteve pelos autos, não esteve por esta disposição, e resolveu que a congregação pôde entrar no merecimento das provas e annullar o julgamento da commissão.

«Por isso, depois que exerceu o direito de annullar o concurso, digo mal — exerceu o direito; depois que commetteu o

abuso de annullar illegalmente os concursos, tornou extensiva tambem á congregação a faculdade de commetter igual abuso, quando pela letra expressa do artigo que acabei de ler a missão d'ella é unicamente apresentar tres dos habilitados, podendo, quando muito, alterar a classificação, justificando o seu acto.»

O juizo insuspeito do illustre deputado conservador é a condemnação solemne e cathgorica do procedimento injusto e arbitrario do Ministro a quem S. Ex. com louvavel e nobre franqueza estigmatiza por este exemplo, *cuja reproducção é preciso evitar*. E n'este ponto não deixaremos passar sem uma rectificação um trecho do discurso proferido pelo digno deputado a 21 de Junho, em que S. Ex., talvez para attenuar a gravidade do procedimento de seu correligionario, procura achar nos passados governos de seus adversarios um caso analogo, e refere-se á nomeação do distincto professor de anatomia pathologica em 1883, n'estes termos :

«Temos o exemplo dado pelo nobre deputado pelo Rio Grande do Sul, Ministro da situação passada, que nomeou um candidato que não havia sido approvedo pela congregação.»

Comquanto esta asserção tivesse sido immediatamente contestada por alguns deputados e pelo Sr. Conselheiro Maciel, ex-ministro, a quem se referia o Sr. Dr. Góes, convém lembrar ainda uma vez as circumstancias d'esse facto acerca do qual parece ter sido S. Ex. mal informado.

O Dr. Pacheco Mendes não foi inhabilitado, mas sim habilitado por 12 votos contra 4, e o seu competidor por 9 contra 7.

E' evidente que podendo a lista conter tres nomes e havendo somente dous candidatos, tendo estes sido habilitados, deviam ser ambos classificados. Procedendo-se, porém, á classificação teve o Dr. Pacheco Mendes 7 votos para o 1º logar, o

Dr. Carneiro de Campos 8 votos e houve uma cedula em branco. Não tendo nenhum dos candidatos maioria absoluta de votos o director entendeu dar por terminada a votação considerando não classificados os candidatos já habilitados.

Esta solução não podia evidentemente annullar o julgamento já proferido pela maioria da congregação que habilitara, em votação anterior ambos os candidatos; o mesmo jury não podia commetter o absurdo de inhabilitar-os poucos minutos depois.

O voto em branco que produziu este resultado não devêra ser contado para a classificação, e pela doutrina expressa no Aviso de 6 de Junho de 1883 este voto não podia ser admittido.

E' intuitivo que sendo o fim da votação de classificação estabelecer a preferencia entre os candidatos já habilitados por uma votação anterior, o voto em branco não deve ser apurado, quer se o considere um voto de reprovação, porque n'este caso se pronuncia contra o vencido, quer se o considere abstenção de voto.

Se o lente por coherencia mantiver na classificação o voto de reprovação que dêra no julgamento da habilitação dos candidatos, é claro que este voto não poderá tornar incoherente o juizo já emittido pela maioria da congregação, inhabilitando candidatos que ella julgou habilitados.

Os candidatos á cadeira de anatomia pathologica foram ambos habilitados, e somente por uma interpretação pouco razoavel da lei deixaram de ser classificados.

Feita esta rectificação publicamos em seguida a carta em que os professores da Faculdade de Medicina d'esta Provincia, que protestaram contra o procedimento do Sr. Barão de Ma-
moré, annullando o concurso de preparador de physiologia

experimental agradecem ao Dr. Innocencio Góes a attitudo resoluta e espontanea que assumio em defeza dos interesses d'esta Faculdade e das prerogativas de sua congregação.

« Bahia, 10 de Julho de 1887 — Illm. e Exm. Sr. Dr. Innocencio Marques de Araujo Góes Junior. — Cumprimos um dever imperioso em dirigirmo-nos a V. Ex., como pela presente o fazemos.

E' um dever de gratidão, porém impessoal, sobranceiro e superior a toda consideração, interesse ou sentimento, individuaes a qualquer de nós ou estranhos aos intuitos purissimos que nos movem.

Leia V. Ex. os nossos nomes, e verá que, nem communhão de crenças ou antagonismos politicos, nem relações amistosas ou dissidencias privadas, podem influir n'aquelles que a V. Ex. se dirigem na qualidade de professores da Faculdade de Medicina da Bahia.

Para nós o magisterio é um sacerdocio, porque ensinar é diffundir o verbo da verdade.

Para nós o magisterio (a palavra está a dizel-o) é tambem um modo de magistratura. Ser mestre é tambem ser juiz. Nunca será, portanto, aquillo que ousou articular em pleno parlamento a presbyta vaidade de um ministro, o professor *um mero agente administrativo!*

E' por isto que a V. Ex., que tão fielmente acaba de interpretar na tribuna da Camara dos deputados, a natureza e a dignidade da nossa missão, que em duas palavras se resumem — competencia e autonomia; a V. Ex., que, patrono espontaneo de uma causa para todos honrosa, para si e para nós, constituiu-se defensor de nossas prerogativas feridas, de nossos direitos conculcados; a V. Ex., que propoz-se a reivindicar para a nossa Faculdade os meios que, como bem disse V. Ex., *ha proposito de negar-lhe para que n'ella se proporcione ensino efficaz e util*; a V. Ex., que do alto da tribuna da representação nacional pronunciou estas palavras que são ao mesmo tempo um protesto e um compromisso: *Não é possivel que o ensino na Faculdade de Medicina da Bahia fique em condições inferiores ao da Faculdade de Medicina da corte*; nós, que presamo-nos do saber avaliar o merito e não hesitamos em proclamar-o, seja quando e seja de quem fôr; nós, que já reconhecemos o beneficio presente, como é justo, e ainda mais esperamos do futuro, como é logico;

Temos a honra de exprimir a V. Ex. os protestos de nosso agradecimento, e os nossos ardentes votos, para que V. Ex. continuando a consagrar áquella nobilissima causa o talento robusto de que dispõe, consiga vencer a morosidade ou o proposito do Governo, convencendo-o de que, na phrase justissima de V. Ex., « a Bahia não deve ser somente lembrada na epocha do sacrificio ».

Assim, Exm. Sr., subscrevemo-nos, com o mais elevado apreço, consideração e sincero reconhecimento

De V. Ex. comprovincianos muito attentos e agradecidos.
— Dr. José Antonio de Freitas. — Dr. Rozendo Aprigio Pereira Guimarães. — Dr. Demetrio Cyriaco Tourinho. — Dr. José Luiz de Almeida Couto. — Dr. Virgilio Climaco Damazio. — Dr. Manoel Joaquim Saraiva. — Dr. Antonio Pacifico Pereira. — Dr. Manoel Victorino Pereira. — Dr. Antonio Pacheco Mendes. — Dr. Francisco dos Santos Pereira. — Dr. Augusto Freire Maia Bittencourt. »

CONTRIBUIÇÃO PARA O ESTUDO DO AINHUM

No *Journal of Medical Sciences* de Janeiro ultimo, com o titulo de *A short account of the Disease called « Ainhum », with a report of a case*, publicou o Dr. Francis J. Shepherd o breve artigo que abaixo transcrevemos.

O caso narrado pelo auctor em nada se affasta do typo commum da molestia observada no Brazil, e em tudo confirma o que sabemos da sua historia natural e anatomia pathologica pelo exame á vista desarmada. Não obstante isso, e faltar-lheo complemento da investigação microscopica, teem para nós algum interesse varios topicos do artigo que hoje accrescentamos aos que a *Gazeta Medica* em diversas epochas tem archivado sobre o mesmo assumpto.

Vê-se ahi que, com quanto muito raras vezes, o ainhum tambem foi encontrado na America do Norte, e, como de